

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.742/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157231-17
Impugnação: 40.010122691-07
Impugnante: Centro de Imagem e Diagnóstico S/C Ltda.
CNPJ: 42.771949/0001-35
Proc. S. Passivo: Antônio Tadeu Gobetti/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. A imputação fiscal de que a Impugnante teria se enquadrado indevidamente na hipótese de isenção do ICMS contida no item 122 da Parte I do Anexo I do RICMS/MG não restou configurada uma vez que houve pedido de reconhecimento da isenção antes do desembaraço aduaneiro e, ainda que posteriormente, foi reconhecido o direito ao benefício. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75, excluídas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS nas operações de importação do exterior de equipamentos médico-hospitalares constantes das Declarações de Importação nº 07/0207631-1, 07/0306973-4, 07/0353888-2, 07/0354111-5 e 07/0354458-0, registradas em 15 de fevereiro de 2007, 09 de março de 2007 e 20 de março de 2007, respectivamente, por terem estas sido enquadradas indevidamente na hipótese de isenção prevista no item 122 da Parte I do Anexo I do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, c/c a Resolução nº 3.847/2007, tendo em vista o descumprimento da condição prevista, notadamente quanto ao reconhecimento prévio da isenção.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 64/78, em síntese, aos argumentos seguintes:

- houve reconhecimento da isenção pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, conforme comprovam os documentos anexos;

- além dos despachos reconhecendo as isenções, o Fisco após visto na “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, com data e carimbo, liberando-a e deferindo o reconhecimento de isenção e agora, contraditoriamente, quer receber o ICMS sobre essas operações;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- conforme consta nas próprias declarações de importações os equipamentos ingressaram no Brasil através de leasing, não incidindo o ICMS na entrada de equipamentos sob o regime de arrendamento operacional, tendo em consideração que o traslado da mercadoria do exterior para dentro das fronteiras brasileiras, por si só, não configura transferência de propriedade, requisito para a verificação da materialidade do ICMS, conforme já decidido reiteradas vezes pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal;
- nos procedimentos administrativos a busca da verdade é obrigatória em face do Princípio da Verdade Material;
- é sociedade civil, tendo como objetivo social a prestação de serviços hospitalares de diagnóstico por imagem e não faz circular mercadorias, não pratica atividades comerciais, nem tão pouco atos que envolvam circulação de mercadorias;
- é uma clínica médica, nunca foi contribuinte do ICMS, nem habitual, nem tão pouco esporádica, não se enquadrando no conceito de contribuinte, seja pela Constituição, seja pela Lei Complementar;
- o Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema, através da Súmula nº 660;
- é contribuinte exclusivamente do ISSQN, por força do § 2º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003;
- a exigência de ICMS na importação realizada por não contribuinte, descaracteriza esse imposto como incidente sobre a “circulação de mercadoria”, transformando-o em verdadeiro imposto de importação;
- o ICMS não é cumulativo e, como não é contribuinte do ICMS, está impossibilitada de compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da não incidência do ICMS sobre bens importados por não contribuintes;
- não respeitando o Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, estará sendo criado um Imposto de Importação em favor dos Estados, constituindo-se em um misto de *bis in idem* e de bitributação com a agravante de não haver previsão constitucional de incidência do ICMS nessa hipótese;
- se a Constituição fala em estabelecimento, é de se entender que o contribuinte obrigatoriamente tem de exercer uma atividade econômica, pois, se assim não fosse, não haveria necessidade de ela ter dito, e repetido, a palavra estabelecimento sendo também o que entendeu o constituinte secundário que continuou prevendo que o imposto será exigido apenas de quem é contribuinte;
- discorre sobre a caracterização de contribuinte habitual e não habitual, concluindo que, pela falta de habitualidade e de volume que caracteriza intuito comercial, a pessoa física que não se enquadrar nessas duas previsões não poderá ser considerada contribuinte do ICMS na importação;
- a exigência de ICMS de não contribuinte desse imposto resulta em interpretação extensiva do texto constitucional, implicando em violação ao princípio da estrita legalidade tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- admitida a incidência na importação por não contribuintes, evidentemente, não haveria qualquer possibilidade das pessoas alcançadas aplicarem o princípio constitucional da não-cumulatividade;

- permanecem, portanto, não alcançadas pela incidência do ICMS as importações de bens, qualquer que seja a finalidade, realizadas por não contribuintes desse imposto, como, por exemplo, médicos, dentistas, advogados e demais pessoas que não se revestirem da condição de comerciante, industrial ou produtor;

- no presente caso, deve-se aplicar o artigo 112 do Código Tributário Nacional, ou seja, a interpretação deve ser de maneira mais favorável ao acusado;

- consoante a orientação jurisprudencial, devem ser excluídas da base de cálculo do ICMS as despesas aduaneiras pagas diretamente a particulares, devendo integrar tal base tão-somente àquelas pagas a Repartição Fazendária;

- a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que o caso não se trata de contrabando, descaminho, sonegação fiscal, fraude, dolo, conluio, notas frias, ou vendas sem notas e, somente nestes casos, poderia se aplicada dita multa;

- a multa configura-se desvio de finalidade, uma vez que a Fazenda Estadual está fazendo da penalidade uma fonte de receita.

Ao final, pede sejam acolhidas suas razões e julgado extinto o presente feito.

O Fisco se manifesta às fls. 125/133, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- quando o contribuinte solicitou o visto para a liberação da mercadoria importada na repartição fiscal no momento do desembarço aduaneiro, foi intimado pelo Fisco a apresentar despacho de reconhecimento de isenção nos termos da Resolução nº 3.847/07 c/c artigos 42 a 44 da CLTA/MG, entretanto, seu representante legal, informou que o importador não possuía o reconhecimento de isenção exigido;

- o “reconhecimento prévio de isenção”, somente foi emitido em 23 e 25 de abril de 2007, após a importação e o desembarço da mercadoria importada, não produzindo efeitos retroativos de forma a acobertar as importações já efetuadas;

- os vistos para liberação da mercadoria importada foram concedidos para a retirada da mercadoria importada do armazém alfandegado (zona portuária), sob condição suspensiva, com a declaração do agente fiscal: “Liberado para posterior cobrança do ICMS mediante lavratura de Auto de Infração”;

- esclarece o Impugnante é contribuinte do ICMS nas operações de importação nos termos da Lei n.º 6.763/75;

- de fato, o Princípio da Não-Cumulatividade estabelece que o imposto cobrado em operações anteriores, por este ou outro Estado da Federação, será compensado por ocasião de operações subseqüentes, de forma que o imposto seja não cumulativo, mas a cobrança do ICMS sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, não tributa um produto já gravado pela cobrança do imposto em operação anterior, não havendo que se falar em desrespeito a tal princípio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Impugnante questiona a inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS, mas, embora faça menção à orientação jurisprudencial do STJ, não arrola as decisões, nem cita os acórdãos que servem de base para a sua afirmação;

- a legislação mineira através da Lei nº 6.763/75 e do RICMS deixam claro os elementos que compõem a base de cálculo do ICMS;

- os valores que serviram para a base de cálculo do ICMS constam do Demonstrativo de Crédito Tributário, fl. 06, tomando como referência a Declaração de Importação e Demonstrativo das Despesas Aduaneiras, apresentados pelo despachante aduaneiro credenciado pelo importador;

- o Reclamante questiona a multa aplicada, citando trechos de doutrina e jurisprudência acerca da matéria e expondo suas razões, solicita a eliminação da multa de 50%, mas esta foi aplicada com base na Lei nº 6.763/75.

- o contribuinte, na data do desembaraço aduaneiro não comprovou estar em condições de usufruir o benefício fiscal, bem como o Fisco deixou de reconhecer a isenção por falta de cumprimento da condição concessiva.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75, a partir da imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto devido pela importação do exterior de equipamentos médico-hospitalares constantes das Declarações de Importação nº 07/0207631-1, 07/0306973-4, 07/0353888-2, 07/0354111-5 e 07/0354458-0, registradas em 15 de fevereiro de 2007, 09 de março de 2007 e 20 de março de 2007, respectivamente, por terem estas sido enquadradas indevidamente na hipótese de isenção prevista no item 122 da Parte I do Anexo I do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, c/c a Resolução nº 3.847/2007, tendo em vista o descumprimento da condição prevista, notadamente quanto ao reconhecimento prévio da isenção.

À época do registro das declarações de importação era o seguinte o inteiro teor do item 122 da Parte I do Anexo I do RICMS/MG, *in verbis*:

“Item 122 - Entrada, decorrente de importação do exterior, de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital.

122.1 - Para efeito de fruição da isenção prevista neste item, o interessado deverá:

a - compensar o benefício da isenção prevista neste item com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - observar o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde."

A Resolução nº 3.847, de 10 de janeiro de 2007, estabelece as condições para a fruição das hipóteses de isenção relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, determinando a obrigatoriedade do reconhecimento da isenção pelo Fisco e os procedimentos necessários para tanto, *in verbis*:

"Resolução nº 3.847, de 10 de janeiro de 2007

Dispõe sobre procedimentos relativos ao reconhecimento de isenção na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, sem similar de fabricação nacional, nas hipóteses relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 1º Na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, sem similar de fabricação nacional, nas hipóteses relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, a isenção depende de reconhecimento pelo Fisco na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º O pedido de reconhecimento de isenção será protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o importador, instruído com as provas do preenchimento das condições e do cumprimento de requisitos exigidos para fruição do benefício.

Parágrafo único. O despacho de reconhecimento de isenção será previamente emitido pela AF de domicílio do importador e referendado pelo titular de Delegacia Fiscal a que esta estiver circunscrita.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, o reconhecimento de isenção de que trata o art. 2º desta Resolução produzirá efeitos pelo período de 12 (doze) meses contados da data do reconhecimento prévio, podendo ser prorrogado por ato do titular da Delegacia Fiscal, desde que requerido antes do término de sua vigência.

....."

Portanto, a isenção para a entrada, decorrente de importação do exterior, de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital, está prevista no item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG, mas é condicionada. As condições para fruição da isenção são a compensação do benefício da isenção com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saúde, em valor igual ou superior à desoneração e a observação das disposições da Resolução n.º 3.847/07.

Como pode ser visto das normas acima transcritas, não existe, como condição para fruição do benefício, que seu reconhecimento seja prévio. É bem clara a exigência do reconhecimento da isenção, mas não é falado, para o caso em tela, o momento da mesma.

Nos presentes autos, questiona a fiscalização o pagamento do ICMS que considera devido pela importação do exterior das mercadorias constantes das Declarações de Importação n.º 07/0207631-1, 07/0306973-4, 07/0353888-2, 07/0354111-5 e 07/0354458-0, registradas em 15 de fevereiro de 2007, 09 de março de 2007 e 20 de março de 2007, respectivamente.

De pronto esclareça-se aqui que esta decisão não adentrará nas questões afetas à constitucionalidade de dispositivos normativos mineiros, face ao disposto no artigo 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

"Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade."

A Lei n.º 6.763/75, que disciplina o ICMS no Estado de Minas Gerais, à luz da Lei Complementar n.º 87/96, incluiu no campo de incidência do imposto estadual a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, *in verbis*:

"TÍTULO II

Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

.....”

Da análise das normas acima transcritas é possível verificar que a operação de importação praticada pela ora Impugnante, encontra-se, nos termos da Lei n.º 6.763/75, no campo de incidência do ICMS, devendo aquele que a praticar efetuar o pagamento do ICMS devido, a não ser que goze de algum benefício fiscal, que, no caso em tela existe.

Assim, o legislador regulamentar entendeu também que a operação de importação praticada pela Impugnante não se encontra no campo da imunidade constitucional, pois concedeu a isenção do ICMS à mesma.

Entretanto, a isenção concedida está condicionada, nos termos do item 122, da Parte 1, do Anexo I do Regulamento do ICMS, dentre outros requisitos, ao seu reconhecimento pelo Fisco, mediante requerimento do adquirente, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito.

Cumprе destacar que a interpretação de normas que tratem de isenção deve ser literal, à luz do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional e dos ensinamentos de inúmeros doutrinadores, tais como Maria de Fátima Ribeiro em Comentários ao Código Tributário Nacional, a saber:

“A interpretação literal significa interpretação segundo significado gramatical da palavra, ou seja etimologia. Com isso, o intérprete terá que se apegar ao significado exato da palavra, tendo, muitas vezes que recorrer ao estudo etimológico delas.

O art. 175 através de seu parágrafo único está em consonância com o art. 111 do CTN, quando reza que a “exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”. Assim, a regra do art. 111 do CTN deve ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias que menciona, não comportam interpretação ampliativa, nem tampouco integração por equidade. Se possível mais de uma interpretação, razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal.

Souto Maior Borges afirma “se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que a tributação pelo ICMS na importação visa também equalizar a tributação interna com a tributação da mercadoria adquirida no exterior.

Portanto, em se tratando de isenção do ICMS para a operação tratada nos presentes autos, para todos os lados que se olhe vislumbra-se que a exigência para fruição do benefício foi atendida pela ora Impugnante.

A Impugnante procura provar em sua defesa, que o Fisco concedeu o reconhecimento de isenção na época da importação realizada, vindo posteriormente a cobrar o ICMS devido na operação, acrescentando que a aposição do visto fiscal na “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS” tem o condão de homologar a isenção pleiteada.

Registre-se que o importador realmente solicitou visto na “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, para o desembaraço da mercadoria importada, com isenção de ICMS, fundamentado no item 122, Parte I do Anexo I do RICMS.

Como visto a Resolução nº 3.847, de 10 de janeiro de 2007, estabelece as condições para a fruição das hipóteses de isenção relacionadas na Parte I do Anexo I do Regulamento do ICMS, determinando a obrigatoriedade do reconhecimento da isenção pelo Fisco e os procedimentos necessários para tanto.

Quando a ora Impugnante solicitou o visto para a liberação da mercadoria importada na repartição fiscal no momento do desembaraço aduaneiro, foi intimado pelo Fisco a apresentar despacho de reconhecimento de isenção nos termos da Resolução nº 3847/07, combinada com o artigo 42 a 44 da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84, então vigente.

Buscando atender às disposições normativas mineiras a ora Impugnante entrou com pedidos de reconhecimento de isenção e obteve tal reconhecimento conforme documentos de fls. 83/85, 94/97 e 102/105.

Os documentos relativos ao reconhecimento da isenção foram emitidos em 23 de abril de 2007 e 25 de abril de 2007, é bem verdade, após a importação e o desembaraço da mercadoria importada.

Ressalte-se que dos documentos por meio dos quais é reconhecido o direito a fruição do benefício da isenção o próprio Fisco atesta que os demais requisitos da norma foram cumpridos. Por exemplo, é textualmente citado, que os equipamentos médico-hospitalares importados não têm similar nacional, de acordo com laudos emitidos pela entidade competente (fls. 86/87, 97/100 e 106/114)

Entretanto, note-se, pelo documento de fl. 93, que o pedido foi protocolado em 12 de dezembro de 2006. Também deste documento de fl. 93 é possível verificar uma inscrição que leva a entender, teria a fiscalização prometido a resposta para 10 de janeiro de 2007. Portanto, o pedido de reconhecimento de isenção á anterior aos desembaraços aduaneiros que ocorreram em 15 de fevereiro de 2007, 09 de março de 2007 e 20 de março de 2007.

Registre-se não ser possível acatar a alegação da Contribuinte de que da mesma forma, além dos despachos reconhecendo as isenções, o Fisco liberou e deferiu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o reconhecimento de isenção por ter vistado as Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

Os vistos para liberação da mercadoria importada aos quais se refere a Impugnante, foram concedidos para a retirada da mercadoria importada do armazém alfandegado (zona portuária), sob condição suspensiva, com a declaração do agente fiscal no campo 7 da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS de que a mercadoria seria liberada “para posterior cobrança do ICMS mediante lavratura de Auto de Infração”. Pois o Fisco entendia que o importador não comprovou a condição para usufruir do benefício fiscal.

Destaque-se também que o visto fiscal no documento não é homologatório.

Como já dito anteriormente, não se adentrará aqui nas alegações da ora Impugnante de não ser ela contribuinte do ICMS, mas sim do ISSQN, bem como de ofensa aos princípios da Não-cumulatividade e do não-confisco, por ser matéria alheia a competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Ademais, como se viu dos documentos presentes nos autos, a própria Impugnante, apesar de questionar sua condição de contribuinte, cumpriu o requisito que lhe assegura a isenção do ICMS nas operações de importação que praticou.

Também não há que se discutir a multa que foi aplicada de conformidade com o que dispõe a legislação mineira.

Por todo o exposto, ficou caracterizado nos autos que a Impugnante obteve o reconhecimento da isenção, requisito para fruição do benefício, devendo ser excluídas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em análise.

Acrescente-se que Código Tributário Nacional estabelece que:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Neste sentido, frise, pela importância, que ato não definitivamente julgado é tanto aquele que não foi posto em questão, como aquele que, tendo sido questionado, não foi objeto de decisão terminativa. Assim, se o contribuinte cometeu uma infração à legislação, mas posteriormente, foi reconhecido que tal não ocorreu, ou mesmo que aquele ato não contraria as normas vigentes, essa nova posição aplica-se ao fato.

Cabem aqui também as disposições do artigo 100 do Código Tributário Nacional:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

.....

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 13/08/08. Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 125/133. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora